



Proc. TC-026.463/2011-3

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM)
Prestação de Contas

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se da prestação de contas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM), relativa ao exercício de 2010.

2. Uma irregularidade originalmente apontada no Relatório de Auditoria Anual de Contas da Controladoria-Geral da União (CGU) motivou a realização de audiência de três gestores nos autos: Sr^a Deborah Freitas Assunção Chamahum, Pró-Reitora de Administração do IFTM; Sr^a. Marlúcia da Silva, presidente da Comissão de Licitação/IFTM, responsável pelo julgamento das propostas da Concorrência 8/2010; e Sr. Paulo Vítório Biulchi, Diretor Geral do Campus Uberaba do IFTM. O objeto desse certame era a contratação de empresa especializada para reforma e ampliação do Qualicentro (Centro de Qualificação de Professores do IFTM).

3. A irregularidade detectada na concorrência referiu-se à desclassificação da sociedade empresarial Construtora Pereira Guimarães, que ofertou o valor de R\$ 2.996.462,76, por não ter mencionado os dados bancários em sua proposta de preços, conforme demandado no item 6.1.5 do edital da licitação. Tendo sido a referida construtora desclassificada, bem como a segunda colocada, que apresentou valores superiores aos orçados pela Administração, restou como vencedora da concorrência a sociedade empresarial EF Construtora Ltda., cujo valor apresentado foi de R\$ 3.446.567,82.

4. Especificamente quanto à desclassificação da firma que ofertou o menor preço, qual seja a Construtora Pereira Guimarães, penso que a exigência contida no item 6.1.5 do edital vai de encontro ao prescrito no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

5. Examinando a Ata de Julgamento Final de Habilitação, verifica-se que, inicialmente, a Comissão considerou que a Construtora Pereira Guimarães estava habilitada (peça 10, p. 60). Todavia, quando do julgamento das propostas, essa firma foi desclassificada por não ter apresentado dados bancários (peça 10, p. 62).

6. Tal desclassificação, por exigência legal, não poderia ter ocorrido na fase de habilitação, tendo em vista que a Lei 8.666/93, quando trata da documentação **exclusivamente** exigível na fase de habilitação, não prevê a exigência de entrega de dados bancários ou de informações do gênero (arts. 22, §1º, e 27 a 31).



7. A desclassificação de uma licitante por falta de documentação, pela lógica da Lei de Licitações e por exigência de seus arts. 27 a 31, deve ocorrer na fase de habilitação e não na fase de julgamento de propostas. Ocorre que, como vimos, tais dados não estão previstos no rol taxativo de documentos exigíveis para a habilitação, o que nos leva à conclusão de que a falta desses dados **não** poderia redundar na desclassificação da licitante.

8. Se ponderarmos que a exigência de apresentação de dados bancários não objetiva confirmar se a firma tem capacidade para execução do contrato (qualificação técnica e econômico-financeira), se está juridicamente regular (habilitação jurídica) ou, ainda, se tem regular situação perante determinados órgãos públicos (regularidade fiscal e trabalhista), chegaremos à conclusão de que se trata de uma exigência meramente formal, que não poderia levar à desclassificação de qualquer licitante.

9. Decerto que tais dados não eram indispensáveis para o julgamento das propostas, mas sim para a efetivação dos pagamentos pelos serviços prestados (algo que é do interesse da contratada). Desse modo, as informações poderiam ser solicitadas *a posteriori*, antes da adjudicação do objeto, quando da celebração do contrato, ou mesmo, na ocasião da emissão do empenho.

10. O fato ganha relevo não apenas pela desclassificação extemporânea da Construtora Pereira Guimarães, mas também porque essa firma ofertou preço sensivelmente menor do que a licitante vencedora do certame (peça 25, p. 8). A diferença de preço da primeira para a terceira colocada, consideradas as posições antes da desclassificação das duas primeiras proponentes, gerou aumento de despesa de R\$ 450.105,06 para os cofres do Instituto, o que configura ato antieconômico.

11. Após análise dos elementos de defesa, o auditor responsável pela instrução opina pelo acolhimento das razões de justificativa da Sra. Marlúcia da Silva, mantendo a responsabilidade do Sr. Paulo Vitório Biulchi, em função das atribuições do cargo que ocupa na instituição. O Sr. Secretário, divergindo parcialmente da instrução, entende que as mesmas justificativas apresentadas para afastar a responsabilidade da Sra. Marlúcia da Silva deveriam ser aproveitadas em favor do Sr. Paulo Vitório Biulchi, razão pela qual propôs o acolhimento das razões de justificativa de ambos os responsáveis, com o julgamento das respectivas contas pela regularidade com ressalva.

12. Mesmo não tendo se manifestado de modo explícito quanto ao desfêcho da defesa apresentada pela Sr^a Deborah Freitas Assunção Chamahum, o Titular da Secex/MG sugeriu o julgamento pela regularidade das contas dessa responsável e dos demais gestores do IFTM.

13. Com base nas ponderações a seguir apresentadas, permito-me discordar do encaminhamento sugerido pela unidade técnica.

14. Após a apresentação das propostas pelas licitantes que participaram da Concorrência 8/2010, essa documentação foi submetida ao Coordenador de Serviços de Engenharia/IFTM para sua manifestação, a qual foi emitida em 8/12/2010, conforme peça 25, p. 8. Nessa peça, o Sr. Antônio Carlos Borges Bizão (coordenador) assim se posicionou quanto à proposta que continha os menores preços para a realização do objeto pretendido pelo Instituto: “A empresa Construtora Pereira Guimarães Ltda. não apresentou dados bancários, sendo para tanto desclassificada.”

15. Embora não se encontrasse na alçada do Coordenador de Serviços de Engenharia a missão de se manifestar de modo incisivo sobre a necessidade de desclassificação de qualquer das propostas, visto que seu parecer deveria se restringir a aspectos técnicos de engenharia e de



preços, a desclassificação por ele sugerida foi acolhida pela Comissão de Licitação, conforme “Ata de Julgamento Final” (peça 25, p. 7).

16. Em regra, seria o caso de se chamar aos autos todos os membros da Comissão de Licitação, para justificar a desclassificação irregular da Construtora Pereira Guimarães, a qual havia ofertado o menor preço no certame. Ocorre que, até o momento, apenas a presidente dessa comissão, a Sr^a. Marlúcia da Silva, foi ouvida em audiência neste processo (juntamente com a Pró-Reitora de Administração e o Diretor Geral do Campus Uberaba do IFTM).

17. Tenho, por oportuno, registrar que a Sra. Marlúcia da Silva, ao oferecer suas razões de justificativa, admitiu ter sido a responsável pela elaboração do edital, nos seguintes termos:

“2) O processo foi encaminhado a esta Presidente que elaborou o Edital em conformidade com os documentos constantes do processo e encaminhado a Procuradoria Jurídica...”

18. Em sendo assim, por medida de economia processual e por considerar que a presidente da Comissão de Licitação teve papel preponderante na ocorrência da desclassificação indevida, tanto por incluir exigência desarrazoada no edital, quanto por endossar manifestação de agente público incompetente para deliberar sobre a desclassificação de licitante por vício formal, entendo que os presentes autos podem ter continuidade, sem que seja necessária a realização de audiência dos demais membros da comissão de licitação..

19. Uma vez que concorreu efetivamente para a ocorrência de ato antieconômico, proponho que sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pela presidente da Comissão de Licitação/IFTM.

20. Na mesma linha, entendo que a irregularidade somente se materializou em face da homologação do certame, que estava na esfera de responsabilidade do Sr. Paulo Vitório Biulchi, Diretor Geral do Campus Uberaba do IFTM. Esse gestor, em vista de sua posição hierárquica e com base em leitura da “Ata de Julgamento Final” que poderia ter realizado à época, teria plenas condições de ter questionado a Comissão de Licitação acerca do motivo desarrazoado que levou à desclassificação da sociedade empresarial que havia proposto o menor preço para a reforma e ampliação do Qualicentro.

21. Não tendo o então Diretor Geral do Campus Uberaba do IFTM agido de forma mais cuidadosa e vigilante para que a irregularidade não se concretizasse, o que gerou contratação antieconômica para o IFTM, suas razões de justificativa devem ser rejeitadas, com aplicação de multa.

22. Esclareço, por fim, que não devem ser julgadas as contas da Sr^a Marlúcia da Silva, ausente do rol de responsáveis do IFTM em razão de não ter ocupado, em 2010, qualquer posição no Instituto entre aquelas mencionadas nos incisos do art. 10 da Instrução Normativa TCU 63/2010.

23. Ante o exposto, este Membro do Ministério Público de Contas, em discordância com a sugestão da unidade técnica, propõe o seguinte encaminhamento para o julgamento desta prestação de contas:

a) acolhimento das razões de justificativa apresentadas pela Sr^a Deborah Freitas Assunção Chamahum, vez que demonstrou não ter participado dos atos praticados no âmbito da Concorrência 8/2010;

b) rejeição das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Paulo Vitório Biulchi e pela Sr^a. Marlúcia da Silva, com aplicação de multa individual fundamentada, respectivamente, no inciso I e no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992;



c) julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Paulo Vítório Biulchi, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei Orgânica/TCU;

d) julgamento pela regularidade plena das contas da Sra. Deborah Freitas Assunção Chamahum e dos demais gestores arrolados no rol de responsáveis do IFTM (peça 9, p. 2-11), com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei Orgânica/TCU; e

e) adoção das propostas indicadas pela unidade técnica nos itens 7.3 e 7.4 da manifestação do titular da Secex/MG, à peça 29.

Brasília, em 21 de março de 2013.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador